

O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

LUIZ FLÁVIO GOMES*
VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI**

SUMÁRIO: 1. *Introdução* – 2. *As obrigações do Estado brasileiro relativamente aos tratados de Direitos Humanos*– 3. *A política brasileira de promoção e proteção dos Direitos Humanos*– 4. *Casos contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*– 5. *Notas conclusivas*.

1. INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição de 1988 o Estado brasileiro vem se empenhando na adoção de medidas em prol da incorporação de tratados internacionais voltados à proteção dos Direitos Humanos. O Brasil, neste ponto, já é signatário dos mais importantes tratados internacionais de Direitos Humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), como na da Organização dos Estados Americanos (OEA), destacando-se, dentre eles, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Contra a Tortura e Outros

* Doutor em Direito Penal pela Universidade Complutense de Madrid. Mestre em Direito Penal pela USP. Secretário-Geral do Instituto Panamericano de Política Criminal e Fundador e Presidente do *PRO OMNIS-IELF* – Rede Brasileira de Telensino. Professor de vários cursos de pós-graduação, dentre eles o da Facultad de Derecho de la Universidad Austral, Buenos Aires, Argentina. É professor honorário na Faculdade de Direito da Universidad Católica de Santa María, Arequipa, Peru. Foi promotor de justiça em São Paulo de 1980 a 1983, juiz de Direito em São Paulo de 1983 a 1998 e advogado nos anos de 1999 e 2000.

** Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Políticas da Universidade de Huánuco (Peru). Professor de Direito Internacional Público e Direitos Humanos no Instituto de Ensino Jurídico Professor Luiz Flávio Gomes (IELF), em São Paulo, e de Direito Constitucional Internacional nos cursos de Especialização da Universidade Estadual de Londrina (UEL-PR). Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI), da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD) e coordenador jurídico da *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur* (Buenos Aires). Diretor-Presidente do Núcleo de Pós-Graduação da Escola Superior de Direito de Mato Grosso (ESUD). Advogado no Estado de São Paulo.

Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As inovações introduzidas pela Carta de 1988, principalmente no que diz respeito ao primado da prevalência dos Direitos Humanos, como princípio norteador do Estado brasileiro em suas relações internacionais, certamente foram fundamentais para que todos estes instrumentos fossem ratificados sem qualquer reserva por parte do Estado brasileiro.¹

Atualmente, no Brasil, já se encontram ratificados e em pleno vigor praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre Direitos Humanos pertencentes ao sistema global, de que são exemplos a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e ainda o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

Relativamente ao sistema interamericano de Direitos Humanos, o Brasil também já é parte de quase todos os tratados existentes, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção

1. Cf., para detalhes, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *Direitos Humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pp. 327-333.

Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).²

O governo brasileiro assinou, ainda, em 3 de dezembro de 1997 a Convenção de Proibição do Uso, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-Pessoais e sua Destruição. Esclareça-se, ademais, que o Brasil passou a reconhecer, por meio do Decreto Legislativo n.º 89, de 03 de dezembro de 1998, a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, desde que ocorridos a partir do Decreto citado, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 do respectivo instrumento internacional, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.³

A decisão brasileira de aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos alinha o País, plena e definitivamente, com o movimento universal de proteção dos Direitos Humanos, o qual adveio da grande evolução ocorrida nas últimas cinco décadas, dos instrumentos internacionais de proteção. Tal decisão, de outro lado, está em consonância com o disposto no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que já propugnava pela formação de um “tribunal internacional de Direitos Humanos”, o qual, aliás, está operando há quase 20 anos.⁴

O Brasil também participou ativamente dos trabalhos preparatórios da Convenção Americana, e, na conferência de 1969 de San José da Costa Rica, apoiou sua adoção de forma integral, inclusive quanto a suas cláusulas facultativas,

2. Cf., a propósito, GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia (coords.), *O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

3. O Decreto Legislativo n.º 89, de 03 de dezembro de 1998, foi expedido em atendimento à Mensagem n.º 1.070, de 1998, enviada pelo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional.

4. Este dispositivo facilitou também que o Brasil ratificasse o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Sobre o assunto, *vide* MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*, São Paulo: Premier Máxima, 2005, 134p.

como a do art. 62, sobre a aceitação pelos Estados-partes da competência contenciosa da Corte Interamericana. Em contrapartida, desde a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 1992, tem o Brasil falhado em submeter-se à jurisdição do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, embora o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) comprometa o País a “implementar as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário”. Para que fique reconhecida a competência do comitê de Direitos Humanos da ONU é essencial que o Brasil ratifique o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, conferindo ao Comitê autoridade para receber e processar denúncias *individuais* de violação aos direitos garantidos pelo Pacto (*internacional accountability*). Da mesma forma, de acordo com o conteúdo do artigo 22 da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, ratificada em 28 de setembro de 1989, e artigo 14 da Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, o governo federal deveria reconhecer a jurisdição dos órgãos competentes às convenções, estabelecidos para examinar denúncias individuais alegando violação de seus termos.⁵

2. AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO RELATIVAMENTE AOS TRATADOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro traz algumas sérias consequências internas que não podem deixar de ser recordadas. Não se pode olvidar, além do mais, que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados impõe a todos os

5. Sobre o assunto, vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *A proteção internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*, São Paulo: Saraiva, 1991; *A proteção dos Direitos Humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras*, Brasília/San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos/F. Naumann-Stiftung, 1992; “A proteção internacional dos Direitos Humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras”, in *Temas de Política Externa Brasileira II*, vol. I, 1994; *Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos*, 1.ª ed., vol. I., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997; e *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

Estados a obrigatoriedade de reconhecerem a *primazia do direito internacional* sobre o direito interno, regra esta consagrada, com a exceção do art. 46, no seu art. 27.⁶ E isso quer dizer que: *a)* mesmo quando internamente um tratado possa ser declarado inconstitucional a responsabilidade externa do Estado *subsiste* plenamente; *b)* a discordância entre o princípio da primazia, internacionalmente consagrado, e as soluções em contrário adotadas internamente, implica em quebra da harmonia do sistema jurídico estatal, incompatível com aquela que deve reger a totalidade do seu sistema jurídico.⁷

De outra banda, é importante frisar que o Brasil tem uma auto-responsabilidade importante, consistente em não fazer *reformas* à Constituição que vão de encontro com um preceito de tratado internacional. Trata-se de um *limite heterônomo* ou *colateral* ao poder constituinte derivado ou reformador. No Brasil, assim como na Argentina, o poder de reforma constitucional se circunscreve *exclusivamente* à normativa que tem como fonte o nosso *direito interno*, não alcançando em absoluto aquelas normas que, apesar de alojadas no direito interno brasileiro, provêm de fontes internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Este ponto de vista, segundo Bidart Campos, nos leva a uma curiosidade: é normal imputar-se inconstitucionalidade a uma norma *inferior* que seja contrária a outra *superior*. Porém, em matéria de tratados internacionais o panorama muda: o *limite heterônomo* ou externo que o Estado se impõe e aceita quando permite o ingresso de um tratado em seu ordenamento jurídico coloca uma barreira que o direito interno não pode quebrar mais à frente; e isto sem se importar qual seja o plano hierárquico que o tratado tenha em seu direito interno. Por isso, mesmo nos casos em que os tratados tenham *status* de norma infraconstitucional, as normas posteriores que por emendas à Constituição se introduzem no direito interno em oposição a um tratado, serão *inconstitucionais*.⁸

6. Para uma interpretação do art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, vide MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *Tratados Internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969*, 2.^a ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, pp. 124-125.

7. Cf. BIDART CAMPOS, German J. *Tratado elemental de derecho constitucional argentino*, Tomo III. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima, 1995, p. 287.

8. Vide, por tudo, BIDART CAMPOS, German J., *Op. cit.*, p. 290.

3. A POLÍTICA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

No Brasil, a política nacional de Direitos Humanos, começou a ser desenvolvida, efetivamente, a partir do retorno, em 1985, do governo civil, quando houve o desligamento do regime autoritário instituído nos idos dos anos 70, onde reinava a violência arbitrária e o desrespeito às garantias individuais. Apesar de passado mais de meio século da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela primeira vez o Estado brasileiro erigiu os Direitos Humanos como objeto de sua política nacional. Mas, levando-se em conta a atuação do Estado brasileiro na Comissão de Direitos Humanos da ONU, pode-se afirmar que o Brasil conheceu três momentos básicos de evolução: o primeiro foi de 1977, quando o Chanceler Azeredo da Silveira, pela primeira vez, abordou o tema de maneira abrangente, até o ano de 1984; o segundo foi de 1985, quando José Sarney anuncia a nossa adesão aos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, até 1990, tendo sido, neste intermédio de tempo, promulgada a Carta de 1988, cujo art. 4.º, II, previu a prevalência dos Direitos Humanos como princípio a reger o Brasil no cenário internacional; e o terceiro vai de 1991, com a efetiva redemocratização, até os dias atuais.⁹

A política de Direitos Humanos na esfera federal do governo brasileiro, tem sido, nos últimos anos, ainda que vagarosamente, a de continuar o processo de ratificação dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, e de reconhecer a jurisdição dos órgãos de monitoramento pertinentes, atuando com pautada transparência para o diálogo com os órgãos internacionais competentes. Este processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos no direito interno brasileiro, é consequência de um

9. Cf. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia & GÓIS, Ancelmo César Lins de. “Direito internacional e globalização”, in *Revista Cidadania e Justiça da Associação dos Magistrados Brasileiros*, ano 4, n.º 8, 1.º semestre de 2000, p. 40.

processo de democratização, cujas inovações introduzidas pela Carta Constitucional de 1988, tiveram fundamental importância.

O Brasil, como já se viu, é signatário dos mais importantes tratados internacionais de Direitos Humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), como na da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Todos estes instrumentos foram incorporados sem qualquer reserva por parte do Estado brasileiro.

Esta mudança na agenda internacional brasileira, consequência do processo de democratização iniciado no Brasil a partir de 1985, contribuiu definitivamente para uma nova inserção do País no cenário internacional, e isso foi fruto dos novos valores democráticos que demarcaram o fim de um período de autoritarismo em que se encontrava a Nação.¹⁰ Com efeito, estes fatos agregados foram os responsáveis pela adesão do Brasil a importantes tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. E assim o fazendo, o Brasil deixou assente sua vontade de expressamente aceitar as preocupações externas acerca da proteção desses direitos, bem como de dialogar com as instâncias internacionais sobre o cumprimento interno dos direitos e garantias elencados nos vários instrumentos de proteção por ele ratificados.

Não obstante tudo isso, o Brasil ainda tem falhado em muitos pontos no que tange à efetiva proteção dos Direitos Humanos em seu território, o que fez com que vários casos contra o Brasil tivessem chegado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington.

10. Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*, 4.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 2000, pp. 231-232.

Alguns desses casos serão destacados no tópico seguinte, com especial enfoque para aqueles considerados mais graves e que causaram maior comoção social no país.

4. ALGUNS CASOS CONTRA O BRASIL NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

a) Um primeiro caso contra o Brasil, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se pode destacar, diz respeito à Casa de Detenção José Mário Alves, mais conhecida como “Urso Branco”, do Estado de Rondônia. Durante o ano de 2004 a Comissão Interamericana apresentou suas observações aos informativos estatais relacionados às medidas tomadas contra os detentos do presídio Urso Branco, com o objetivo de evitar que os internos continuassem morrendo em seu interior. Em nota no dia 21 de abril de 2004 (nota nº 13/04), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressou “sua profunda preocupação com a situação no presídio Urso Branco, localizado na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, Brasil”. Ainda segundo a nota: “Conforme se informou à CIDH, de acordo com as notícias difundidas por meios de comunicação, a situação de extrema gravidade para os internos do presídio Urso Branco tem piorado nos últimos dias, ao ponto que pelo menos nove pessoas do referido presídio foram assassinadas por outros internos, alguns deles publicamente; alguns cadáveres foram esquartejados e houve exibição pública de partes dos cadáveres; e aparentemente há mais de 160 pessoas mantidas como reféns no presídio mencionado, tudo isso no contexto de uma rebelião que se produziu no local”. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, a pedido da Comissão Interamericana, em decorrência de numerosas mortes ocorridas no ano de 2002, estabeleceu (em 18 de junho desse mesmo ano) algumas *medidas provisórias* e solicitou ao Estado brasileiro, dentre outras providências, que “adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco, sendo uma delas a apreensão das armas que se encontram em poder dos internos”, sendo certo que tais

medidas foram requeridas levando-se em consideração o contexto de conflitos e violações de Direitos Humanos dentro do presídio.

b) Em primeiro de outubro de 2004, a Comissão encaminhou à Corte a demanda nº 12.237, referente ao *caso Damião Ximenes Lopes*, contra a República Federativa do Brasil pelas condições inumanas e degradantes da hospitalização do senhor Damião Ximenes Lopes (que sofre de deficiência mental) em um centro de saúde que funcionava à base do *Sistema Único de Saúde* (conhecido no Brasil como SUS), chamado Casa de Repouso Guararapes. A vítima sofreu golpes e ataques contra sua integridade pessoal por parte dos funcionários da Casa de Repouso, enquanto ali se encontrava submetido a tratamento psiquiátrico. A falta de investigação e de garantias judiciais acabaram então caracterizando a violação de Direitos Humanos com a manutenção da impunidade.

c) Em 6 de outubro de 1995, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho (capital do Estado de Rondônia), a Comissão Teotônio Vilela, o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST), o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o *Human Rights Watch* denunciaram o Brasil por fatos relacionados com o assassinato de pessoas cometido por policiais militares,¹¹ além de ferimentos causados em outras cinquenta e três pessoas, também por policiais militares, ao desalojar trabalhadores rurais que haviam invadido uma propriedade rural no município de Corumbiara, em Rondônia. Os peticionários sustentaram a responsabilidade internacional do Estado brasileiro relativamente à violação de vários Direitos Humanos fundamentais, em especial o direito à vida, à integridade pessoal e à proteção da honra e da dignidade, consagrados nos artigos 4, 5, e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a obrigação de se respeitar os direitos consagrados no art. 1º do tratado, segundo o qual todos os Estados-partes na Convenção “comprometem-

11. Para um bom relato de casos envolvendo violência policial, *vide* TISCORNIA, Sofia; EILBAUM, Lucía; LEKERMAN, Vanina & SOZZO, Máximo, *Documento de trabajo del Seminario Las detenciones, facultades y prácticas policiales en la Ciudad de Buenos Aires*, Buenos Aires: CELS, julio de 1999; e CELS y Centro de Estudios para el Desarrollo (CED), *Detenciones, facultades y prácticas policiales en la ciudad de Buenos Aires*, Buenos Aires, 2000; CELS y Human Rights Watch, *La inseguridad policial - Violencia de las fuerzas de seguridad en la Argentina*, Buenos Aires: EUDEBA, 1998.

se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

d) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no dia 7 de dezembro de 1995, durante sua visita ao Brasil, recebeu uma denúncia do Centro de Defesa D. Luciano Mendes (Associação Beneficente São Marinho), contra o Estado brasileiro, por suspeita da execução da criança Jailton Neri da Fonseca, lavada a efeito por policiais militares do Estado do Rio de Janeiro. Na petição se denuncia a violação dos artigos 4, 7, 8, 19 e 25 da Convenção Americana. Alegou o peticionário que o Estado deveria ser responsabilizado pelo homicídio do garoto pelos policiais militares do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1992, uma vez que não garantiu o pleno exercício do direito à justiça, à liberdade e ao devido processo legal, não garantindo os recursos internos para investigar o assassinato da criança e, portanto, não cumprindo com a obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos no Pacto de San José. O Brasil respondeu dizendo que não havia provas suficientes para a denúncia, mas a Comissão entendeu que o Brasil é sim responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, a integridade pessoal, às medidas especiais de proteção da infância, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas, respectivamente, nos artigos 7, 5, 4, 19, 25 e 8 da Convenção.

e) Em 11 de agosto de 1999, o Centro de Defesa, Garantia e Promoção de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS), submeteu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petição contra o Brasil, alegando que os garotos Robson William da Silva Cassiano, Jorge Wellington da Silva Cassiano e Leonardo Cunha de Souza, foram assassinados em 19 de agosto de 1994, na cidade do Rio de Janeiro, por agentes policiais do Estado. A Comissão, levando em consideração o estabelecido nos artigos 46 e 47 da Convenção, assim como nos artigos 30, 37 e seguintes de seu Regulamento, decidiu declarar a

admissibilidade da petição no que tange às pretensas violações dos artigos 7, 5, 4, 19, 8, 25 e 1(1) da Convenção Americana, fazendo publicar esta decisão no Informe Anual da Assembléia-Geral da OEA.

f) Em 3 de novembro de 1995, a Comissão Americana recebeu denuncia do CEJIL contra o Brasil, relativamente à violação de Direitos Humanos contra Cosme Rosa Genoveva e outras treze pessoas cujos cadáveres não foram identificados, mortos na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, durante operação policial do Estado do Rio de Janeiro em 8 de maio de 1995, tendo o Estado alegado que os policiais agiram no seu dever, e que não se esgotou previamente os recursos internos como condição necessária para se deflagrar um procedimento perante a Comissão.

g) No dia 5 de setembro de 2000, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), apresentou à Comissão Interamericana denúncia de violação dos artigos 4, 5, 19, 8 e 25 da Convenção Americana, sobre direito à vida, direito à integridade física, direito à proteção especial à infância, direito às garantias judiciais e direito a recurso judicial, todos em relação ao artigo 1(1) da Convenção, bem como a violação do artigo 13 do Protocolo de San Salvador, sobre direito à educação, em prejuízo dos adolescentes acusados de cometerem infrações penais, custodiados nas unidades da Fundação do Bem Estar do Menor (FEBEM), tendo a Comissão, em conformidade com os artigos 46 e 47 da Convenção, declarado a admissibilidade da petição, relativamente às eventuais violações dos artigos 1, 4, 5, 8, 19 e 25 da Convenção e artigo 13 do Protocolo de San Salvador.

5. NOTAS CONCLUSIVAS

Parece não haver dúvida que é bastante significativo o avanço do Estado brasileiro no que se refere à adesão ao movimento (e direito) internacional dos Direitos Humanos, que ganhou singular impulso depois da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A *internacionalização* dos Direitos Humanos (ao lado da morte do positivismo legalista) constitui, provavelmente, a transformação jurídica

mais saliente do século XX. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi, nesse campo, um marco político e jurídico de importância indiscutível.

Do ponto de vista normativo (plano em que se desenvolve a democracia formal) o cenário brasileiro, especialmente depois da Constituição de 1988, é claramente distinto do precedente (quando o Brasil era governado pelo regime militar).

Recorde-se que o Estado brasileiro é signatário de praticamente todos os documentos internacionais sobre Direitos Humanos. Na sua quase totalidade – Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), e ainda a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) – foram ratificados e acham-se vigentes no Brasil.

De qualquer forma, estar integrado internacional e normativamente ao movimento global de tutela dos Direitos Humanos fundamentais não significa automaticamente que esses direitos estejam sendo satisfatoriamente respeitados no Brasil ou que este país já tenha alcançado níveis mínimos de tutela desses direitos. O acesso ao judiciário brasileiro ainda é muito precário. A impunidade, sobretudo quando tem origem em “operações ou cruzadas militares”, ainda é enorme.

Em outras palavras, o Brasil é, sem sombra de dúvida, sujeito ativo de muitas violações de Direitos Humanos, ou seja, é autor de muitos *ilícitos internacionais humanitários* ou *iushumanitários*.¹² Seja em razão de violência dos seus próprios agentes, seja por força de sua omissão, certo é que o Estado brasileiro já começou a responder por esses ilícitos.

As primeiras “denúncias” junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington (casos do presídio Urso Branco em Rondônia, assassinatos de crianças e adolescentes no Rio de Janeiro etc.) bem revelam o quanto a tutela interna dos Direitos Humanos ainda está defasada. De outro lado, embora o Brasil tenha reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, ainda não se tem notícia de nenhum julgamento contra o Estado brasileiro.

O avanço normativo brasileiro foi notável, mas, de qualquer modo, ainda há muito que se fazer. Clássica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que todos os tratados ratificados pelo Brasil são incorporados internamente como se fossem leis ordinárias. Esse quadro deve ser mudado. No que se refere aos tratados de Direitos Humanos, respeitável doutrina (Flávia Piovesan, Valerio Mazzuoli etc.) sustenta ponto de vista contrário, no sentido de que teriam *status* constitucional. Mas a controvérsia perdura, e a posição preponderante do Supremo Tribunal Federal brasileiro ainda é conservadora.

12. Sobre a caracterização desses ilícitos, cf. ZAFFARONI, Eugenio R., *En torno de la cuestión penal*, Montevideo: Editorial B de F, 2005, pp. 124 e ss.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (que cuidou da Reforma do Judiciário e agregou novo parágrafo ao art. 5º da CF – § 3º), pode (agora) o Congresso Nacional, desde que preenchidos alguns requisitos, aprovar tratados de Direitos Humanos com o caráter de Emenda Constitucional.¹³ Aqui reside a atual e mais expressiva bandeira para todos que sonhamos com a possibilidade real e concreta de transformar a democracia formal em democracia substancial. Conferir aos tratados de Direitos Humanos o *status* de normas constitucionais, de outra parte, nada mais representa que inserir o Estado brasileiro no rol das nações mais avançadas nesse âmbito. Porque assim é nos países com os quais temos maior aproximação cultural (Portugal, art. 16, §2º da sua Constituição, Espanha, art. 10, §2º, Argentina, art. 75, inc. 22, Peru, art. art. 105, Guatemala, art. 46, Nicarágua, art. 46, El Salvador, art. 144, Paraguai, art. 137 etc.).

Este é o caminho que vem trilhando a doutrina brasileira mais abalizada, e aquele que certamente levará o Brasil à condição de país promotor e protetor dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia & GÓIS, Ancelmo César Lins de. “Direito internacional e globalização”. *Revista Cidadania e Justiça da Associação dos Magistrados Brasileiros*, ano 4, n.º 8, 1.º semestre de 2000, pp. 27-42.

BIDART CAMPOS, German J. *Tratado elemental de derecho constitucional argentino*, Tomo III. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima, 1995.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *A proteção dos Direitos Humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras* (Seminário de Brasília de 1991). Brasília/San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos/F. Naumann-Stiftung, 1992.

_____. “A proteção internacional dos Direitos Humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras”. *Temas de Política Externa Brasileira II*, vol. I, 1994.

_____. *Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos*, 1.ª ed., vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

13. Para um estudo inédito e detalhado sobre o tema, vide MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, “O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia”, in *Revista Forense*, vol. 378, ano 101, Rio de Janeiro, mar./abr./2005, pp. 89-109.

_____. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. “A questão da obrigatoriedade dos tratados e convenções no Brasil: particular enfoque da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. In: *Revista dos Tribunais*, n.º 710, p. 21-31, dez. 1994.

_____. “Sistema interamericano de Direitos Humanos e direito ao duplo grau de jurisdição no âmbito criminal”. In: RIBEIRO, Maria de Fátima & MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Mazzuoli (coords.). *Direito internacional dos Direitos Humanos: estudos em homenagem à Prof.ª Flávia Piovesan*. Curitiba: Juruá, 2004, pp. 287-298.

GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia (coords.). *O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. *Prisão civil por dívida e o Pacto de San José da Costa Rica: especial enfoque para os contratos de alienação fiduciária em garantia*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Tratados Internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969*, 2.ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

_____. *Coletânea de Direito Internacional*, 3.ª ed., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

_____. “O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia”. In: *Revista Forense*, vol. 378, ano 101, Rio de Janeiro, mar./abr./2005, pp. 89-109.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*, 4.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Temas de Direitos Humanos*, 2.ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.